



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

492

2.º CC - 2.ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/04/95
VISTO

Processo nº: 13858.000143/91-11

Sessão de : 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.399

Recurso nº : 95.216

Recorrente : JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

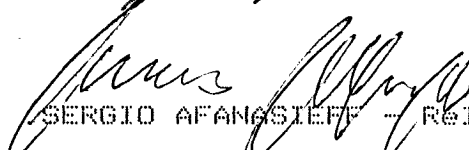
**ITR - LANÇAMENTO - Não se cogita a reforma de lançamento feito de acordo com a legislação de regência. Recurso negado.**

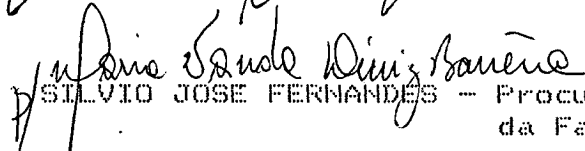
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13858.000143/91-11  
 Recurso nº: 95.216  
 Acórdão nº: 203-01.399  
 Recorrente : JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA

### R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e CNA, no montante de Cr\$ 3.510.896,78, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São João", cadastrado no INCRA sob o Código 603.015.001.635-3, localizado no Município de Altair - SP.

Não aceitando tal notificação, o Requerente impugnou o lançamento do ITR/91 (fls. 01) solicitando redução do imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 10/11) julgou procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente e nos elementos extraídos da última declaração apresentada pelo contribuinte."

Cientificado em 07.07.93, o Interessado interpôs recurso voluntário em 09.08.93 (fls. 16/19) alegando, em síntese, que:

a) faz jus à redução de 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, pelo Grau de Utilização da Terra e pelo Grau de Eficiência na Exploração, de que cuidam as alíneas a e b do art. 8º da Lei nº 6.746/79;

b) na época em que adquiriu a Fazenda São João, não passava de um extenso "areião" improdutivo, entregue a domínio das pragas;

c) hoje, graças a dedicação e ao incansável esforço do Recorrente, tornou-se num dos maiores pomares de laranja do Brasil; e

d) o Recorrente procedeu à entrega de todos os documentos solicitados, inclusive da nova declaração (DF).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13858.000143/91-11  
Acórdão nº: 203-01.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A legislação de regência preceitua que a redução do imposto poderá ser de até 90%, levados em conta o FRU e FRE da propriedade, baseados nos dados cadastrais.

No recurso voluntário, o Contribuinte pleiteia 90% de redução do imposto e diz que "farta prova documental" comprova entrega de nova declaração de dados cadastrais - DP.

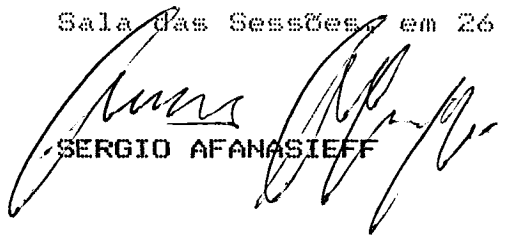
De feito, ela foi entregue, mas em prazo discordante com o estabelecido pela legislação de regência para o gozo do benefício, qual seja, entrega anterior à data do lançamento do imposto.

Por outro lado, o Contribuinte foi aquinhoado com substancial redução do imposto, em percentual equivalente a 57,3%, baseado na soma de seus FRU e FRE.

Considero inatacada a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
SERGIO AFANASIEFF